
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.449, DE 30 DE AGOSTO DE 2010.

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a alínea “a” do inciso VI do art. 108:

“a) previstas nos itens 19 a 36, do Apêndice I, do Anexo I;”

ERRATA

O Decreto nº 2.449, de 30 de agosto de 2010, publicado no D.O.E. nº 31.742, de 31 de agosto de 2010, Caderno 1, página 5, no art. 1º, inciso I:

Onde se lê:

"a) previstas nos itens 19 a 36, do Apêndice I, do Anexo I;"

Leia-se:

"a) previstas nos itens 9, 19 a 36 e 42 a 70 do Apêndice I, do Anexo I;"

* PUBLICADA NO DOE Nº 31.763, de 30/09/2010.

II - o art. 113 do Anexo I:

“Art. 113. Para aplicação da legislação do ICMS, consideram-se produtos da cesta básica as mercadorias:

I - açúcar de cana de qualquer espécie ou embalagem;

II - arroz;

III - café torrado e moído;

IV - carne em conserva;

V - carnes de aves e suína, exceto as salgadas e defumadas;

VI - charque;

VII - chocolate em pó;

VIII - farinha de mandioca;

IX - farinha de milho ou fubá;

X - feijão;

XI - leite em pó;

XII - margarina vegetal, creme vegetal e halvarina;

XIII - mortadela;

XIV - óleo comestível de soja e de algodão;

XV - óleo refinado de palma RBD, oleína de palma RBD, óleo de palmiste RBD, gorduras em geral e óleo vermelho (*red oil*);

XVI - preparações para alimentação infantil à base de cereais ou leite, na forma de farinha, amido, grumos ou sêmola, posições 1901.10.20 e 1901.10.30 da NCM/SH;

XVII - produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino - art. 20;

XVIII - sabão em barra;

XIX - sal de cozinha;

XX - salsicha em conserva;

XXI - sardinha em conserva;

XXII - vinagre.”

III - o inciso I do art. 130 do Anexo I:

“I - 6% (seis por cento), de tal forma que a carga tributária líquida resulte em 2% (dois por cento), com relação aos produtos da cesta básica de que trata o art. 113 deste Anexo, observado o disposto no § 1º do art. 20 deste Anexo e no § 1º do art. 6º do Anexo III e outras mercadorias a serem especificadas, conforme disposto no art. 126 do Anexo I.”

Art. 2º Ficam acrescidos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, os dispositivos, abaixo relacionados, com as seguintes redações:

I - item XXI ao art. 6º do Anexo III:

“XXI - salsicha em conserva;”

II - item XXII ao art. 6º do Anexo III:

“XXII - preparações para alimentação infantil à base de cereais ou leite, na forma de farinha, amido, grumos ou sêmola, posições 1901.10.20 e 1901.10.30 da NCM/SH.”

III - os itens 39 a 70 ao Apêndice I do Anexo I:

“APÊNDICE I

(a que se refere o art. 107 do Anexo I)

MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE

ITEM	MERCADORIA	MARGEM DE AGREGAÇÃO EM FUNÇÃO DO PREÇO DE PARTIDA			
		INDUSTRIAL, IMPORTADOR, ARREMATANTE E ENGARRAFADOR		DISTRIBUIDOR, DEPÓSITO E ESTABELECIMENTO ATACADISTA	
		ALÍQUOTA INTERESTADUAL			
		7%	12%	7%	12%
39.	óleo refinado de palma RBD, oleína de palma RBD, óleo de palmiste RBD, gorduras em geral e óleo vermelho (red oil);	20%	20%	20%	20%
40	salsicha em conserva	20%	20%	20%	20%
41	preparações para alimentação infantil à base de cereais ou leite, na forma de farinha, amido, grumos ou sêmola, posições 1901.10.20 e 1901.10.30 da NCM/SH.	20%	20%	20%	20%
42	água sanitária	20%	20%	20%	20%
43	desinfetante	20%	20%	20%	20%
44	detergente	20%	20%	20%	20%
45	leite condensado	20%	20%	20%	20%
46	sabão em pó	20%	20%	20%	20%
47	sabonete	20%	20%	20%	20%
48	xampu e condicionador	20%	20%	20%	20%
49	embutidos	20%	20%	20%	20%
50	amaciante de roupa	20%	20%	20%	20%
51	refresco em pó	20%	20%	20%	20%
52	adoçante	20%	20%	20%	20%
53	suco de frutas não fermentado e sem adição de álcool	20%	20%	20%	20%
54	velas	20%	20%	20%	20%
55	fósforos	20%	20%	20%	20%
56	desodorante corporal	20%	20%	20%	20%
57	hidratante	20%	20%	20%	20%
58	balas e bombons	20%	20%	20%	20%
59	achocolatado em pó	20%	20%	20%	20%

60	óleo comestível de milho e girassol	20%	20%	20%	20%
61	maionese	20%	20%	20%	20%
62	extrato de tomate	20%	20%	20%	20%
63	ketchup	20%	20%	20%	20%
64	creme de leite	20%	20%	20%	20%
65	iogurte (posição 0403.10.00 da NCM/SH)	20%	20%	20%	20%
66	leite líquido “longa vida”	20%	20%	20%	20%
67	temperos e condimentos	20%	20%	20%	20%
68	café solúvel	20%	20%	20%	20%
69	inseticida	20%	20%	20%	20%
70	produtos de alumínio, ferro e aço	45%	45%	30%	30%”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de agosto de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.742, de 31/08/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

